

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.158/13/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000174003-31  
Recurso de Revisão: 40.060134762-08  
Recorrente: Garthen Indústria e Comércio de Máquinas Ltda  
IE: 001780385.00-06  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Marlen Pereira de Oliveira/Outro(s)  
Origem: DFT/Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, portanto não se configuram os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de retenção e recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas remessas de mercadorias efetuadas pela Autuada, contribuinte substituto tributário por força do Convênio ICMS 110/07 e dos Protocolos ICMS 193/09, 195/09, 196/09 e 198/09, destinadas a contribuintes mineiros, no período de maio de 2010 a dezembro de 2011.

Exigência de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, § 2º, I, da Lei nº 6.763/75 e das Multas Isoladas previstas na citada lei, art. 54, inciso VI, c/c o art. 215, inciso VI, alínea “g” do RICMS/02, pela acusação de falta de retenção/recolhimento do ICMS/ST e a capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, majorada em 50% (cinquenta por cento) em razão da constatação de reincidência, pela acusação de retenção/recolhimento a menor do ICMS/ST.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 20.175/13/2ª, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, considerando-se a reformulação do lançamento realizada pela Fiscalização.

Inconformado, o Sujeito Passivo interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 530/551), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a decisão recorrida se revela divergente da decisão proferida no Acórdão nº 18.837/08/1ª (cópia fls. 567/573).

Requer seja conhecido e provido seu Recurso de Revisão.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 563/566, opina, em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

### ***DECISÃO***

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão.

### **Dos Pressupostos de Admissibilidade**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

A Recorrente afirma que a decisão recorrida revela-se divergente da decisão definitiva na esfera administrativa, publicada há menos de 05 (cinco) anos da decisão recorrida, proferida no Acórdão nº 18.837/08/1ª.

A matéria trazida pela Recorrente como fundamento para análise quanto ao cabimento do Recurso diz respeito ao enquadramento de máquinas e equipamentos na Parte 4 do Anexo IV do RICMS para efeito de redução de base de cálculo do imposto.

Dentro dessa matéria, a decisão recorrida sustenta que as máquinas e equipamentos constantes do citado anexo destinam-se, obrigatoriamente, ao uso industrial e não, ao uso doméstico.

Por outro lado, a Recorrente sustenta que no acórdão apontado como paradigma, a 1ª Câmara de Julgamento decidiu que um dos produtos, com idênticas características aos da decisão recorrida, faria jus ao benefício de redução da base de cálculo. Para tanto, transcreve o seguinte trecho do acórdão apontado como paradigma para fundamentar seu entendimento:

QUANTO À LAVADORA “AQUA HOBBY CAR”, LAVADORA DE ALTA PRESSÃO OU “LAVA JATO”, A IMPUGNANTE PROVOU INEQUIVOCAMENTE TRATAR-SE DE MERCADORIA COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.

Contudo, para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que esta espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias/condições, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador, podendo ser também pela Câmara Especial.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

Entretanto, diferentemente do alegado pela Recorrente, não houve, na decisão apontada como paradigma, análise e decisão da 1ª Câmara de Julgamento quanto ao enquadramento da citada máquina no Anexo IV do RICMS para efeito de redução da base de cálculo do imposto.

Constata-se que a própria Fiscalização é que acatou argumento do Sujeito Passivo, reformulando, por conseguinte, o lançamento, para exclusão do equipamento do rol das exigências fiscais.

Veja excerto daquela decisão comprovando essa constatação:

O FISCO, POR SUA VEZ, EXCLUI AS MERCADORIAS *AQUA HOBBY CAR* E *OI NOKIA 6060 AVULS P* DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, PEDINDO PELA MANUTENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES.

Verifica-se, pois, que não houve decisão da 1ª Câmara, em relação à matéria sob exame que possa ser confrontada com a decisão tomada pela 2ª Câmara, na decisão ora recorrida, para efeito de análise de divergência dessas decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Observa-se que a parte dispositiva da decisão apontada como paradigma, Acórdão nº 18.837/08/1ª, não faz qualquer exclusão relacionada aos equipamentos:

DIANTE DO EXPOSTO, ACORDA A 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, À UNANIMIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO, NOS TERMOS DA REFORMULAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EFETUADA PELO FISCO ÀS FLS.160, EXCLUINDO-SE, AINDA, AS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS COM AS OBRIGAÇÕES CONTIDAS NO § 9º DO ART. 42 DA PARTE GERAL DO RICMS/02, NO TOCANTE ÀS SAÍDAS ACOBERTADAS POR CUPONS FISCAIS.

Nesse sentido, conclui-se que não se encontra caracterizada divergência das decisões quanto à aplicação da legislação tributária.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08 (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições, conforme previsto no referido dispositivo legal.

Via de consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Fernando Luiz Saldanha (Revisor), Maria Vanessa Soares Nunes, Sauro Henrique de Almeida e Guilherme Henrique Baeta da Costa.

**Sala das Sessões, 18 de outubro de 2013.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves  
Relator**

EJ